

Sugestões de alteração:

Nome: Paulo José Ferreira dos Santos

Eng. Agrônomo – Esp. Em Educação Ambiental – Consultor Ambiental – Representante da ARPA – Associação Rondonopolitana de Proteção Ambiental no Conselho do Plano Diretor.

Representante da ARPA no Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA.

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

Colocar os itens de ordem alfabética.

JUSTIFICATIVA:

Ordenação e facilidade de leitura.

Art. 5º - XVII. áreas Verdes.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO1:

XVII. áreas Verdes: são espaços definidos obrigatoriamente pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, ~~constituídos preferencialmente por 70% de florestas ou demais formas de vegetação arbórea e arbustiva complementadas no máximo de 30% de vegetação herbácea e ou gramíneas, nas condições primária, secundária ou plantada,~~ de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental.

JUSTIFICATIVA: Trata-se de um conceito. Portanto a palavra Preferencialmente denota POSSIBILIDADE DE. Conceito neste caso não pode dar possibilidade de dúvida.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO 2:

XVII. áreas Verdes: são espaços definidos obrigatoriamente pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, ~~constituídos preferencialmente por 70% de florestas ou demais formas de vegetação arbórea e arbustiva complementadas no máximo de 30% de vegetação herbácea e ou gramíneas, nas condições primária, secundária ou plantada,~~ de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental, **e à integração, recreação ou lazer da comunidade.**

JUSTIFICATIVA: Existe uma ausência de uma definição consensual sobre este termo, o qual é utilizado para outras situações. Neste caso, em se falando de "memorial descritivo dos projetos de parcelamento" entendemos que é a área de 10 % do loteamento (obrigatória pela Lei ambiental Estadual). Em sendo uma Praça, pode conter atividades voltadas **integração, recreação ou lazer.**

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO 3:

Art. 5º - XVIII. fragmentos florestais: são áreas remanescentes de vegetação nativa característica do bioma Cerrado, **ou de vegetação exótica....**

JUSTIFICATIVA: Podem haver locais onde exista vegetação exótica (eucaliptos) por exemplo, que devem ser tratados como **fragmentos florestais...**

Art. 5º - XVIII. fragmentos florestais:

manutenção da qualidade do meio ambiente urbano e rural OU COLOCAR APENAS meio ambiente..

JUSTIFICATIVA: o código é urbano e rural. Existem fragmentos florestais na zona rural (uma parte é chamada de reserva legal).

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO 4:

XXI. impacto ambiental..... (copiar da resolução CONAMA)

JUSTIFICATIVA:

Existe uma resolução do CONAMA que define este conceito de impacto ambiental.

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.

Portanto entendo que este item deve ser COPIADO da resolução.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO 5:

XXII. espaços territoriais especialmente protegidos: são áreas protegidas de domínio público ou privado, que por serem dotadas de atributos ambientais que garantem o manejo ecológico das espécies, ecossistemas e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou que visam proteger a cultura, ou o meio ambiente cultural, merecem tratamento diferenciado e especial, sendo a delimitação (ou definição), sua alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integralidade dos atributos que justificaram a sua proteção, uma vez que sujeitar-se-ão a regime jurídico de interesse público.

JUSTIFICATIVA: Ampliar a definição de ETEP para também proteger a Cultura.

JUSTIFICATIVA: A palavra delimitação é necessária, pois segundo a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 em seu Art 255: ordena que se definam os ETEPs.

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I -

II -

III - **definir**, em todas as unidades da Federação, **espaços territoriais** e seus componentes a **serem especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Art. 8º - A Secretaria de ~~Estado~~ **municipal**, de Meio Ambiente - SEMMA é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código, respeitando-se a ~~Lei Complementar 002/99~~. [Lei Complementar 31/2005](#)

JUSTIFICATIVA: A SEMMA quem deve cuidar do assunto de politica ambiental.

JUSTIFICATIVA: A [Lei Complementar 31/2005](#) é a Norma em vigor

Conforme: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2362/leis-de-rondonopolis?types=4&q=002>

Art. 10 - As secretarias afins e organismos da administração municipal direta e indireta são os que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a qualidade ambiental e/ou de vida dos habitantes do município.

CANCELAR TODO ESTE ARTIGO.

JUSTIFICATIVA: sem sentido e desnecessário... TODOS NÓS E AS EMPRESAS EXISTENTES NO MUNICIPIO interferem na qualidade ambiental... Portanto este artigo não define nada e nem ordena nada. Todas as secretarias desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a qualidade ambiental (educação, saúde, transito, finanças, infra..... sanear...)

Art. 13 - Parágrafo Único ~~sócio-econômica~~ sócioeconômica

JUSTIFICATIVA: grafia errada

Art. 16 - § 1º - Para regulamentar os diferentes tipos de uso, ocupação, proteção e interesse público, no município de Rondonópolis ficam estabelecidas as Zonas de Proteção Ambiental (ZPA), que são porções do território destinadas a aspectos relacionados ao paisagismo urbano, ~~gestão de resíduos urbanos~~ e rurais, restauração ecológica e proteção do patrimônio ambiental, devendo ser ~~obrigatoriamente protegidas e preservadas permanentemente por toda a sociedade~~, objetivando um desenvolvimento urbano **e rural** sustentável ~~harmonizado com o patrimônio ambiental~~.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

§ 1º - Para regulamentar os diferentes tipos de uso, ocupação, proteção e interesse público, no município de Rondonópolis ficam estabelecidas as Zonas de Proteção Ambiental (ZPA), que são porções do território que **visam a "proteção, manutenção e recuperação dos aspectos ambientais, ecológicos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, turísticos, culturais, arquitetônicos e**

científicos” devendo ser preservadas, objetivando o desenvolvimento urbano e rural.

JUSTIFICATIVA: Não se deve fazer ~~gestão de resíduos urbanos e rurais~~ nas ZPAs.

JUSTIFICATIVA: obrigatoriamente protegidas e preservadas permanentemente são 04 palavras com o mesmo sentido.

Se é uma lei – é obrigatório

Se é uma zona de proteção ela é protegida (pela lei)

Permanentemente, porque a lei é para sempre (até que seja revogada).

Por toda a sociedade, porque a lei é para todos.

JUSTIFICATIVA: Por desenvolvimento urbano sustentável entende-se que esteja harmonizado com o patrimônio ambiental, portanto a citação é pleonasma.

Art. 16 - § 3º - O Poder Público Municipal **ou a iniciativa privada, desde que devidamente licenciada,** poderá promover em zonas de proteção ambiental (ZPA), atividades de lazer, recreação, cultura, educação ambiental, pesquisa científica e tecnológica, de forma a desenvolver o ecoturismo local e regional.

JUSTIFICATIVA: As atividades de ecoturismo podem também ser promovidas pela iniciativa privada.

Art. 16 - § 4º - As áreas inseridas nas Zonas de Proteção Ambiental poderão ser utilizadas para implantação de obras públicas ou de interesse social comprovado, mediante Licenciamento Ambiental, podendo em alguns casos, ser exigido a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), pelo órgão ambiental competente. **Consideram-se obras públicas, para fins de entendimento deste parágrafo, as obras de abertura de vias de tráfego, pontes, rede de distribuição de água, de coleta ou transporte de esgotos e redes de drenagem, mesmo que executadas pela iniciativa privada, para atender determinada parcela da população, desde que possuam anuência da administração pública municipal.**

JUSTIFICATIVA: Loteadores são obrigados a proverem seus empreendimentos com estas infraestruturas e portanto estas devem ser consideradas como obras públicas, uma vez que após conclusas vão para a administração pública.

Art. 16 - § 7º - A implantação e funcionamento das atividades mencionadas nos § 3º e 4º deste artigo, dependerão de Licenciamento do órgão ambiental competente em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 38/1995, Lei Federal 12.651/2012, Lei Federal 12.727/2012, Lei Federal 9.985/2000, Lei Federal 9.605/1998, Decreto Federal 6.514/2008, Decreto Federal 8.972/2017, Resolução do CONAMA nº. 004/85, e Política Nacional de Ecoturismo.

JUSTIFICATIVA: reordenar ESTE parágrafo como numero 5, para ficar junto ao assunto discutido.

Art. 16 - § 5º - Não serão permitidos o uso e a utilização de quaisquer meios de publicidade visual e propaganda nas Zonas de Proteção Ambiental, ~~quando prejudicarem, de alguma forma, os panoramas naturais e os aspectos paisagísticos~~, sendo somente permitido o uso de caráter institucional ou de caráter indicativo e promocional, devendo obter Autorização Ambiental e respectiva Concessão Onerosa de Utilização, com o pagamento de taxa de uso e ocupação do solo.

JUSTIFICATIVA: Qualquer obstáculo visual aos panoramas naturais e os aspectos paisagísticos PREJUDICAM o VISUAL.

Art. 16 - § 6º - Com exceção da **Zona de Proteção Ambiental (ZPA) e Área de Controle Especial (ACE)**, será permitido o uso de publicidade visual e propaganda, de caráter indicativo e promocional, mediante Autorização Ambiental e respectiva Concessão Onerosa de Utilização, com o pagamento de taxa de uso e ocupação do solo.

JUSTIFICATIVA: O texto aqui é **contraditório** ao Artigo 17, pois segundo este artigo, **Art. 17** - As **Zonas de Proteção Ambiental do Município** de Rondonópolis são áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido às funções socioambientais que desempenham, bem como devido à existência de suscetibilidade do meio a risco relevantes. São elas:

- I. Zonas de Proteção Ambiental – ZPAI;
- II. Zonas de Proteção Ambiental – ZPAII;
- III. Zonas de Proteção Ambiental – ZPAIII;
- IV. Área de Unidades de Conservação Municipal – AUCM;
- V. Área de Proteção Paisagística – APP;
- VI. Área de Infraestrutura Verde – AIV;
- VII. Área de Recuperação Ambiental – ARA;
- VIII. Área de Controle Especial – ACE;
- IV. Área de Risco - AR.

Portanto em **NENHUMA ÁREA SERIA PERMITIDO A PUBLICIDADE.**

Art. 16 - § 7º - As **áreas de Preservação Permanente** ~~faixas obrigatórias de proteção ambiental~~ ou ~~unidades de conservação~~ existentes nas glebas a serem loteadas, não poderão ser incluídas nas porcentagens destinadas às reservas municipais dos loteamentos, no atendimento ao que preceitua as legislações de instituição do parcelamento urbano e uso e ocupação do solo.

JUSTIFICATIVA: O termo **faixas obrigatórias de proteção ambiental** não aparecem em nenhum outro local da lei, portanto não está definido o que são estas faixas.

JUSTIFICATIVA: Unidades de conservação existentes, pressupõem-se que já estejam regularizadas fundiariamente, portanto não poderiam mesmo entrar no computo de área a lotear.

JUSTIFICATIVA: Este artigo é realmente necessário ? Se existem outras leis, não há esta necessidade aqui.. (..... no atendimento ao que preceitua as legislações de instituição do parcelamento urbano e uso e ocupação do solo)

Art. 16 - § 9º - As áreas de interesse ambiental, localizadas na zona urbana e **zona rural** de Rondonópolis, prevalecem sobre as demais ~~áreas~~ **zonas** descritas e delimitadas no Plano Diretor Municipal e na Lei Municipal de Zoneamento **Urbano** e Ambiental, devendo ser obrigatoriamente destacadas e georreferenciadas no mapa do macrozoneamento **urbano** e ambiental integrante desta Lei, ~~bem como em qualquer outro dispositivo legal que trata de sua matéria.~~

JUSTIFICATIVA: No início se fala em área rural, mas a Lei é de zoneamento URBANO e o mapa do macrozoneamento URBANO. É preciso organizar isto.

JUSTIFICATIVA: ~~bem como em qualquer outro dispositivo legal que trata de sua matéria.~~ Esta afirmação é **irrelevante**, pois qualquer outro dispositivo legal TEM QUE SER APLICADO MESMO.

Art. 16 - § 10º - A secretaria municipal de meio ambiente (SEMMA) é o órgão controlador e fiscalizador à proteção das Zonas de Proteção Ambiental do Município (ZPA), devendo promover medidas de implementação, conservação e recuperação das zonas ambientais, segundo os princípios gerais e objetivos da Política Nacional e Municipal de Meio Ambiente, mediante consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA).

JUSTIFICATIVA: Isto já está previsto no artigo 9º.

Art. 16 - § 11º -

§ 11º - O zoneamento ambiental será estabelecido e regulamentado por lei específica e incorporado ao **Plano Diretor Desenvolvimento Urbano, rural e Ambiental**, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o CONSEMMA e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

JUSTIFICATIVA: Incluir rural..

Art. 17 –

- I. Zonas de Proteção Ambiental – ZPAI;
- II. Zonas de Proteção Ambiental – ZPAII;
- III. Zonas de Proteção Ambiental – ZPAIII;
- IV. Área de Unidades de Conservação Municipal – AUCM;
- V. Área de Proteção Paisagística – ~~APP~~; **APPa**
- VI. Área de Infraestrutura Verde – AIV;
- VII. Área de Recuperação Ambiental – ARA;
- VIII. Área de Controle Especial – ACE;
- ~~IV. Área de Risco – AR~~

JUSTIFICATIVA: item IV - APPa, para diferenciar de APP.

A sigla APP está designada no código florestal com as matas ao longo dos cursos d'água. Seria bom manter a mesma denominação para não causar confusão entre as leis...

Se uma área já tem uma definição em lei federal, manter esta coerência seria bom.

Inclusive nos mapas que geraram este código a A.P.P. não é área de prot. paisagística...

JUSTIFICATIVA: IV. Área de Risco – AR

Esta área deveria ir para a lei de uso do solo, pois não trata-se realmente de proteção ambiental e sim de proteção à vida e às construções.

Art. 17 –

§ 1º - A Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) é caracterizada por diversas formas de remanescentes de vegetação primordialmente nativos em diferentes graus de regeneração, sendo estratégicos para a manutenção da biodiversidade no nível genético de espécies e ecossistemas, no controle da erosão dos solos, do assoreamento dos córregos, ribeirão e rios e a manutenção de suas vazões, evitando alagamentos e deslizamentos, destacando-se as áreas cobertas por matas e florestas com **características** ecológicas especiais, as **nascentes**, vegetações ciliares e demais faixas marginais de proteção e **águas superficiais**;

JUSTIFICATIVA: O texto não deixa claro onde esta ZPA. É na margem de corpos d'água ou podem ser em outros locais?

As nascentes são consideradas ZPA I ?

Águas superficiais incluem bebedouros de gado ? Lagos ornamentais ?

Ou a frase correta seria :

demais faixas marginais de proteção **ÀS** águas superficiais ???

Art. 17 – § 1º - A Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) ...

III - São proibidos nas Zonas de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) o depósito de qualquer tipo de resíduos, o exercício de atividades que impliquem na remoção da cobertura vegetal, a construção de muros de alvenaria, de pré-moldados e outros ou edificações de qualquer natureza; **exceto quando aprovados por licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes.**

JUSTIFICATIVA: Se a ZPA I estende-se às **águas superficiais**. então não será possível o lançamento de efluentes mesmo que tratados nos córregos e rios...
???

Se a ZPA I estende-se às **águas superficiais**.. então não será possível o lançamento de efluentes mesmo que tratados nos córregos e rios... ???

JUSTIFICATIVA:

Exceto quando aprovados por licença ambiental junto aos órgão competentes.

A lei ambiental permite o uso das APPs, para passagem de obras públicas.

Art. 17 – § 1º - IV - No perímetro urbano **e rural (ou no município)** de Rondonópolis é considerada como Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) as faixas bilaterais de glebas contínuas, ao longo dos cursos d'água que deverão ter as distâncias mínimas preservadas a partir de suas margens, desde ~~o seu nível mais alto-borda superior da calha,~~ **borda da calha do leito regular** de:

JUSTIFICATIVA: É preciso definir esta área também na zona rural.

Sugiro manter os mesmos afastamentos ordenados no código ambiental.

JUSTIFICATIVA: **borda da calha do leito regular,**

Isso está em desacordo com o código florestal atual, que fala desde a borda da calha do leito regular. Artigo 4º item I do LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Art. 17 – § 1º - IV - d) 100,00m (cem metros) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

JUSTIFICATIVA: **de acordo com o Código florestal:**

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 17 – § 1º - IV e) ~~100m (cem metros)~~ 50 m nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água e veredas, seja qual for a situação topográfica.

JUSTIFICATIVA: no atual código florestal ordena que:

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

Art. 17 – § 1º - VI ~~Nos antigos loteamentos que possuem terrenos às margens dos cursos d'água, será obrigatória a faixa de proteção permanente observando as mesmas distâncias exigidas no inciso IV do § 1º deste artigo, conforme a natureza e característica do curso d'água.~~

EXCLUIR TOTALMENTE ESTE ÍTEM.

JUSTIFICATIVA: ISTO TRÁS INSEGURANÇA À POPULAÇÃO. O que está construído e habitado deve ser respeitado.

Art. 17 – § 1º - VII - Excepcionalmente, nos lotes antigos às margens de córregos canalizados ~~ou galerias de águas pluviais~~, deverá ter a faixa de servidão não edificante, ~~de forma a conter inundações~~ e a permitir o livre escoamento das águas, com dimensão de 02 (duas) vezes a largura dos canais, observando o mínimo de 6,00m (seis metros) a partir de suas bordas.

JUSTIFICATIVA: Retirado galerias de águas pluviais, pois isto seria inviável. Ou explicar melhor este texto.

JUSTIFICATIVA: **conter inundações ?? Como ?
Esta área precisará ser reflorestada ??**

Art. 17 – § 1º - VIII - Para os córregos canalizados que em alguns trechos exista formação vegetal natural em suas margens, deverá ser respeitada a **faixa não edificante** com dimensão mínima de 15,00m (quinze metros) de suas bordas e/ou cota máxima de enchente.

JUSTIFICATIVA: faixa não edificante é a APP ??

Art. 17 – § 2º - I - Considera-se como Zona de Proteção Ambiental - II (ZPA-II) a faixa de 80,00m (oitenta metros) **lindeira à ZPA I;**

Considera-se como Zona de Proteção Ambiental - II (ZPA-II) a área dos lotes e quadras, frontais à avenidas marginais, descritas no item V do § 1º do artigo 17.

JUSTIFICATIVA: Dentro da zona urbana, a área lindeira à ZPA I é uma rua conforme ordenado no item V do § 1º.

JUSTIFICATIVA: Delimitar uma faixa de 80,00 m **vai dificultar em muito a interpretação desta lei.** Porque em parte de um mesmo lote incidiria esta ZPA e em parte não.

Art. 17 - § 3º - A Zona de Proteção Ambiental - III (ZPA-III)

JUSTIFICATIVA: Este texto deveria explicar quais as restrições de uso.

Art. 17 - § 3º - III - No perímetro urbano, seu índice de aproveitamento será de 0,3, ou seja, 30% de ocupação térrea;

JUSTIFICATIVA: é preciso definir bem esta questão. Áreas já consolidadas ao redor de Unidades de conservação **não podem ficar sujeitas** a terem suas áreas construídas reduzidas por conta de uma nova lei.

O índice de aproveitamento 0,3 é muito pequeno.

Observe-se que a **REDUÇÃO** de áreas construídas caso esta lei venha a ser consolidada, **causará enorme impacto socioeconômico e ambiental**, além da geração de milhares de disputas jurídicas. Estes impactos citados **serão muito maiores do que a geração de impactos positivos** naquela UC que se quer proteger.

Sugiro que esta área de entorno na zona urbana, tanto para Unidades de conservação existentes, bem como as que serão criadas futuramente, sejam limitadas aos quarteirões imediatos ao redor desta UC.

Porém esta lei deverá respeitar tudo o que já está construído, aprovado ou não pela Prefeitura, ficando os lotes sem construção antes da aprovação desta lei, sujeitos às restrições aqui definidas.

Art. 17 - § 4º - As Áreas de Unidades de Conservação Municipal (AUCM)....

III - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, delimitadas e constante no Mapa do Zoneamento Ambiental objetivando a implantação das Áreas de Unidades de Conservação (AUCM), serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que prejudiquem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a edição do ato declaratório.

JUSTIFICATIVA: Qual seria o ato declaratório ? Cada uma teria um ato diferente ? Em que momento ? nesta lei ?

Art. 17 - § 4º - IV - São consideradas **indisponíveis** as terras públicas, pertencentes ao patrimônio do Município, ou as áreas particulares sujeitas à desapropriação, necessárias à proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

JUSTIFICATIVA: Tornar terras privadas indisponíveis ????

Isto enorme impacto nas áreas provadas da cidade. Além disso, torna impossível o comércio das AUC, para compensação de áreas a lotear sem vegetação nativa para formar as áreas verdes dos loteamentos.

Art. 17 - § 4º - V - Nas **Unidades de Conservação de domínio Municipal** e privado, o órgão ambiental municipal, órgão gestor ou o proprietário, poderá limitar o acesso de visitantes, através da cobrança de ingressos, devendo o valor arrecadado reverter para a conservação e proteção da respectiva unidade.

JUSTIFICATIVA: Aqui se fala em UC dentro de um parágrafo que fala de AUC. AUC ainda não são UC. Portanto este item deve ser colocado em outra parte do código.

Art. 17 - § 4º - VI - Conforme o disposto nos incisos III e IV do § 4º, o Poder Público Municipal regulamentará as áreas, mediante critério de classificação, uso, ocupação e manejo das respectivas **Unidades de Conservação**, sejam elas públicas ou privadas, sendo vedadas quaisquer atividades que comprometem ou possam a vir comprometer os atributos e características, especialmente protegidos, nessas áreas.

a) Nos mapas e cartas do Município serão obrigatoriamente assinaladas as **Unidades de Conservação existentes**.

JUSTIFICATIVA: Aqui se fala em UC dentro de um parágrafo que fala de AUC. AUC ainda não são UC. Portanto este item deve ser colocado em outra parte do código.

b) Fica vedado nas **Unidades de Conservação** de domínio municipal qualquer tipo de construção e/ou edificação sem o devido Licenciamento Ambiental.

JUSTIFICATIVA: Em qualquer UC é preciso o Licenciamento Ambiental para obras. Portanto este item é irrelevante aqui. Isso é dito no Art. 16 § 4º..

JUSTIFICATIVA: Aqui se fala em UC dentro de um parágrafo que fala de AUC. AUC ainda não são UC. Portanto este item deve ser colocado em outra parte do código.

Art. 17 - § 4º - VII - **É proibida a instalação de cemitérios na Zona de Proteção Ambiental (ZPA), Área de Unidade de Conservação Municipal (AUCM), em terrenos predominantemente cársticos** (tipo de relevo geológico caracterizado pela corrosão das rochas, que leva ao aparecimento de uma série de características físicas, tais como cavernas, dolinas, vale seco vale cegos, cones cársticos, rios subterrâneos, canhões fluviocársicos, paredões rochosos expostos), que apresentem cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, ou em áreas de **manancial para abastecimento humano**.

JUSTIFICATIVA: Neste parágrafo se diz que é proibida a instalação de cemitérios na ZPA. Mas segundo este artigo a área de controle especial, que está classificada como ZPA (???) pode ter cemitério. (Art. 17 – parag. 8 item h)

JUSTIFICATIVA: É preciso definir o que é “áreas de manancial para abastecimento humano”. É muito abrangente isso.

JUSTIFICATIVA: terrenos cársticos – inserir esta definição no início da lei (no artigo 5º)

JUSTIFICATIVA: predominantemente significaria mais de 50% ??? Se sim, em terreno "pouco" cársticos ??? Poderiam ser instalados cemitérios ?

Art. 17 - § 5º - As Áreas de Proteção Paisagística – (APPa),

JUSTIFICATIVA: Diferenciar de APP.

Art. 17 - § 6º - As Áreas de Infraestrutura Verde (AIV) compreendem as áreas criadas, no perímetro urbano, a serem preservadas e destinadas à implementação de **infraestrutura ecológica urbana** visando a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas, tais como:

I - áreas verdes dos loteamentos;

II - jardins;

III - canteiros de avenidas;

IV - rótulas;

V - largos e praças;

VI - arborização nos passeios públicos.

VII – Áreas destinadas a infiltração de águas de chuva oriundas de galerias pluviais, bacias de retenção, bacias de percolação, piscinas de regulação de vazões de chuvas;

JUSTIFICATIVA: É preciso definir áreas para a infiltração de águas de chuva, possibilitando a implantação de drenagem urbana sustentável.

~~**Art. 17 - § 6º - a) A implementação de praças e equipamentos de lazer nas áreas verdes dos loteamentos deverá se ater às precauções, cuidados e resguardos estabelecidos nesta lei.**~~

JUSTIFICATIVA: Tudo deve se ater a esta lei...]

~~**Art. 17 - § 6º b) Na aprovação de loteamentos deverá ser apresentado projeto de arborização e paisagismo de vias por profissional legalmente habilitado, e projeto de recomposição e integralização de no mínimo 70% de vegetação arbórea e arbustiva nos espaços destinados às áreas verdes, obedecendo as normas do Código Ambiental do Município, que será analisado pelo órgão municipal competente.**~~

Na aprovação de loteamentos será exigida a apresentação de projeto de arborização e paisagismo, conforme normas a serem emitidas pela SEMMA, de recomposição integral das áreas de ZPA I degradadas, utilizando-se para isso de espécies nativas e das áreas verdes, sendo esta revegetada, caso esteja degradada, com no mínimo 70% de vegetação arbórea, e o restante, com grama.

JUSTIFICATIVA: Todo projeto a ser aprovado por órgão público tem que ser feito por profissional competente. Todo projeto deve respeitar a legislação. Todo projeto é analisado pelo órgão municipal competente. Não é necessário reafirmar isso.

Talvez haja local melhor na lei, para colocar este item....

§ 7º - As Áreas de Recuperação Ambiental (ARA) compreendem as áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la à **Área de Proteção Ambiental**, cabendo à administração municipal:

a) Proceder com diagnóstico ambiental, no Município, considerando características específicas, as alterações significativas e o grau de degradação, objetivando o controle, monitoramento e desenvolvimento de ações efetivas de recuperação.

b) Estabelecer metas plurianuais a serem atingidas, através de índices quantitativos, considerando-se o planejamento das ações e atividades desenvolvidas visando a proteção, conservação e recuperação ambiental.

JUSTIFICATIVA: Texto confuso. As áreas são públicas ou privadas? Observe-se que determinadas áreas degradadas, podem ser recuperadas para usos urbanos (construção de casas, ruas), dependendo de sua localização.

Não se pode usar dinheiro público para corrigir erros de particulares. A menos que o problema seja grande o suficiente para prejudicar uma grande população.

Art. 22 - ~~§ 4º - A área protegida parcialmente descoberta por mata, situada ao lado do Bosque Izabel Dias Goulart, denominada de Horto Florestal é considerada Unidade de Conservação de Proteção Integral sob a categoria de manejo Refúgio de Vida Silvestre.~~

~~§ 5º - A área protegida totalmente coberta por mata, provida com trilhas e parque infantil, situada ao lado do Horto Florestal, é considerada Unidade de Conservação de Proteção Integral sob a categoria de manejo Parque Natural Municipal denominado de Bosque Izabel Dias Goulart.~~

JUSTIFICATIVA: Estas UC não deveriam ser estabelecidas em lei própria? conforme ordena a legislação federal?

JUSTIFICATIVA: o parágrafo 1

§ 1º - O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites devidamente georreferenciados, a área total da unidade e o órgão responsável por sua administração;

Portanto, se este parágrafo normatiza como deve ser a criação de uma Unidade de conservação, não se pode criar duas unidades de conservação nos parágrafos seguintes.

Art. 23 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

JUSTIFICATIVA: isto está no artigo 17 -

b) A alteração adversa aos objetivos, redução da área ou a extinção das Áreas de Unidades de Conservação somente será possível mediante consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA) e, Lei Municipal.

Art. 26 - § 3º - Nos parcelamentos do solo destinados a implantação de loteamentos, o espaço que contenha fragmentos florestais, vegetação arbórea e arbustiva, serão obrigatoriamente destinados à integralização das áreas verdes.

JUSTIFICATIVA: Se no local houverem AUC, estas poderão ser destinadas a internalização das áreas verdes dos loteamentos. A área de AUC existente deverá ser toda integralizada como Área Verde do Loteamento, mesmo se for maior do que a área necessária à Área Verde. Poderá o poder público, antes da aprovação do loteamento requerer a parte excedente ao 10% para formação de uma Unidade de conservação ou outro tipo de área protegida.

Art. 32 - § 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças ambientais:

I. ~~Licença Municipal de Conformidade—LMC;~~

JUSTIFICATIVA: Manter o nome de Licença prévia conforme legislação estadual.

Art. 38 -

Parágrafo Único. A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, ~~relocalização ou encerramento da atividade.~~

JUSTIFICATIVA: Não é possível causar este tipo de insegurança jurídica nas atividades produtivas da cidade.

SUGESTÃO DE ACRÉSCIMO DE ARTIGO:

O licenciamento para implantação de Unidades de Saúde da rede pública ou de entidades filantrópicas, as obras públicas executadas pela Prefeitura, SANEAR e CODER, as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, os assentados pela reforma agrária e as famílias de agricultores tradicionais com áreas de até 25 hectares, para o licenciamento de atividades rurais e o beneficiamento desta produção, são isentas de pagamento de taxas de licenciamento ambiental.

JUSTIFICATIVA: São empreendimentos de cunho social e que não devem ser prejudicados com taxas de licenciamento.

Art. 46 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas e sócio-culturais do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

JUSTIFICATIVA: Está diferente do descrito no artigo 5º. - item **XXI. impacto ambiental.**

Se está definido no artigo 5º. Não é preciso definir aqui de novo.

Art. 71 – § 2º - Serão concedidas premiações e recompensas às pessoas e comunidades que participarem de programas de recolhimento seletivo de lixo ou limpeza de rios e lagos.

JUSTIFICATIVA: NÃO se deve recompensar quem limpa, mas sim quem destina corretamente o seu lixo. Muito embora aqueles que limpam tenham seu valor, é mais correto incentivar quem “não joga lixo” em locais inadequados.

SUGESTÃO DE ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO:

Serão concedidas premiações e recompensas às pessoas e comunidades cujas áreas de APP Urbanas tenham sido devidamente preservadas ou replantadas de acordo com a legislação existente, e sem o acúmulo de qualquer tipo de resíduo. A normatização deste sistema será feita por decreto da SEMMA.

Art. 72 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.

SUGESTÃO DE ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO:

Parágrafo único. Qualquer licença ou alvará municipal somente será concedido com a apresentação da licença ambiental do empreendimento, ou do requerimento de pedido de renovação da Licença de Operação.

Art. 96 - **§ 1º** - Depende de autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

JUSTIFICATIVA: é preciso definir uma quantidade mínima, para que os moradores ao precisarem retirar poucas árvores de dentro do quintal não precisem desta burocracia. Se toda árvore que precisar de poda ou ser erradicada dentro dos quintais, precisar ter uma burocracia, custos de taxas e demoras em vistorias e liberações, ao longo do tempo a sociedade vai ser desestimulada a plantar árvores em seu quintal, quando ela deveria, pelo contrário, ser estimulada ao plantio.

Art. 96 - **§ 3º** - ~~É estipulada a porcentagem de dez, vinte ou trinta por cento de preservação de floresta, de acordo com o tamanho do empreendimento imobiliário.~~

JUSTIFICATIVA: Texto sem nexos e sem relação com o restante da legislação. É preciso detalhar e informar corretamente o que se quer deste parágrafo.

Art. 100 - ~~A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.~~

JUSTIFICATIVA: trata-se de prerrogativa do Gov. federal.. Agência nac. Mineração. A menos que tenhamos **convenio** com tais órgãos e **profissionais habilitados** para o licenciamento de atividade..

Sugiro a introdução de paragrafo explicitando: O Município **buscará conveniar-se** com os órgãos atualmente licenciadores destas atividades para assim poder realizar este tipo de licenciamento.

Concluiu-se, por outro lado, que, quando muito o Município poderá legislar sobre mineração suplementando a norma federal ou estadual, no estrito interesse local e sem ineficacizar tais normas. Notar-se-á que mesmo a parcela doutrinária que admite a competência municipal para legislar sobre direito ambiental e, especificamente minerário, ressalta que não apenas a normal municipal não poderá contrapor a legislação federal e estadual, como não poderá retirar a efetividade das atividades de mineração, com vista às autorizações e concessões concedidas pelo Governo Federal, através do DNPM.

<https://jus.com.br/artigos/47290/os-limites-da-competencia-municipal-para-legislar-sobre-meio-ambiente-e-a-mineracao-atividade-e-caracteristicas>

Art. 101 - A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais **não constantes do artigo anterior**, dependerão de prévia manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente.

JUSTIFICATIVA: O texto não é claro sobre que substâncias minerais.

Art. 108 - ~~Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído acima dos permitidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.~~

JUSTIFICATIVA: E como ficarão os equipamentos de Corte de asfalto ? Britadeiras ?? Bate-estacas ? martelotes ???

Art. 110 - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

I - o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água, ~~desde que o local possua rede de esgoto;~~

JUSTIFICATIVA: Alterar este artigo. Fica parecendo que se não tiver rede de esgoto PODE LANÇAR esgoto *in natura*, em corpos d'água.

Art. 110 - IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil; **EXCETO AQUELES, TEMPORÁRIOS, NECESSÁRIOS PARA OBRAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, DESDE QUE AS OBRAS POSSUAM LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.**

JUSTIFICATIVA: Em algumas obras civis podem ser necessários explosivos.

Art. 110 - V - a exploração de pedreira, a menos de ~~15 (quinze) quilômetros~~ **05 (CINCO) quilômetros** da zona urbana, de qualquer unidade de conservação (Federal, Estadual e municipal), criadas ~~ou que venham a ser criadas~~, bem como qualquer outra área de interesse ambiental ou social, à critério do CONSEMMA;

JUSTIFICATIVA: A distância de 5 Km é distância suficiente para dissipar barulhos ou fragmentos.

Se a criação da UC for depois da instalação da pedreira, não se pode desativar esta atividade.

Art. 110 - VI - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural; **DEVEM SE POSSIVEL SER SUBSTITUÍDOS POR ELEMENTOS OU PRODUTOS INÓCUOS AO AMBIENTE OU BIODIGRADÁVEIS, OU EM CASO DE NÃO POSSUIREM SUBSTITUTOS, DEVERÃO SER UTILIZADOS EM AMBIENTES CONTROLADOS DE FORMA A NÃO SE DISSEMINAREM NO AMBIENTE SOB QUALQUER FORMA.** No ato do licenciamento ambiental as empresas utilizadoras destes produtos deverão declara seu uso e quais os possíveis substitutos menos impactantes ao ambiente.

JUSTIFICATIVA: em algumas atividades é impossível o não uso destes produtos. É preciso auxiliar na buscar de substitutos mais "amigáveis" ao ambiente. Simplesmente proibi-los é complexo.

IX - os casos não contemplados no inciso I, deverão passar por consulta técnica dos órgãos municipais competentes.

JUSTIFICATIVA: O item não é claro. Quais casos ?

X – A fabricação de defensivos agrícolas cujo ingrediente ativo sejam produtos químicos sintetizados, no município.

JUSTIFICATIVA: Evitar a implantação de fábricas deste tipo

Art. 117 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

JUSTIFICATIVA: colocar esta definição no início da lei – definições.

Art. 119 - É considerada poluição visual **qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado**, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

JUSTIFICATIVA: Este artigo está em conflito com outros acima. É impacto ambiental, mas em artigos anteriores é permitido.

Art. 127 - IX. ~~atingir a infração a margem fluvial.~~

JUSTIFICATIVA: igual ao item VII.

Art. 134 – § 2º - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes **e no caso de madeiras, poderão ser doados para Ongs ambientais, para fins comprovados através de projetos de preservação e conservação ambiental.**

JUSTIFICATIVA: As ongs ambientais precisam de recursos para implantar seus projetos.

~~**Art. 154** – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.~~

JUSTIFICATIVA: Isto já está previsto no artigo 74.

~~**Art. 156** - Fica declarado ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – ZPA todo o percurso do rio Arareau e seus afluentes, do rio Vermelho e seus afluentes, do córrego Escondidinho, do rio Lourençinho, e suas margens até um raio de 50 (cinquenta) metros de cada lado, devendo o Município promover todas as ações necessárias para a sua proteção e recuperação.~~

EXCLUIR TODO O ARTIGO, POIS SE CONTRADIZ COM ARTIGOS ANTERIORES.

JUSTIFICATIVA: Isto já está previsto no artigo 16, além de outros. Além disso ordenar aqui que rio ARAREAU E SEUS AFLUENTES, DO RIO VERMELHO E SEUS AFLUENTES tenham ZPA de 50 (cinquenta) metros de cada lado significa **COLOCAR TODOS OS CÓRREGOS DA CIDADE COM 50 M DE APP.**